

Projeto de Lei Ordinária 129/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL "NENHUMA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEM CASA" E DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. PARECER FAVORÁVEL. EMENDA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 129/2025, de autoria do vereador REAMILTON DO AUTISMO, que DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL "NENHUMA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEM CASA" E DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - materialidade

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a

organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29 da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

O projeto promove o direito à moradia digna para pessoas com deficiência, com base na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e no Decreto Federal nº 11.063/2022. Estabelece a reserva mínima das unidades habitacionais para esse público, assegurando que sejam adaptadas conforme os princípios do desenho universal.

Portanto, ao garantir a reserva de unidades habitacionais adaptadas para pessoas com deficiência, o projeto contribui para o cumprimento da legislação e para o fortalecimento das políticas de inclusão no município de Anápolis, ampliando o acesso à moradia adequada e acessível.

2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF

O projeto em análise dispõe sobre o programa municipal "*nenhuma pessoa com deficiência sem casa*" e dispõe sobre a priorização de pessoas com deficiência nos programas habitacionais no âmbito do município não apresenta vício de iniciativa ou de matéria.

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (*Direito Constitucional Esquemático* - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

A iniciativa concorrente refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.

Em interpretação literal, verifica-se a inexistência de vício formal, notadamente o

vício de iniciativa, uma vez que o artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município confere competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, para legislar e dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual.

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

2.3 - Da redação do projeto de lei - padronização redação

A presente comissão tem por atribuição, além da análise da conformidade legal, a definição de diretrizes para a padronização do texto normativo, processo este denominado redação jurídica.

A elaboração de normas exige o bom uso da técnica. O texto legal deve buscar sempre a clareza e a precisão, a fim de evitar conflitos de interpretação causados por incoerências, contradições, ambiguidades ou lacunas. A linguagem da lei deve ser clara, concisa, simples, objetiva, uniforme e, por ter de exprimir obrigação, deve ser também imperativa.

Diante disso, surgiu a Legística¹, uma área do conhecimento auxiliar à ciência jurídica, de caráter interdisciplinar, voltada ao estudo da lei e de seu processo de elaboração, com o fim de promover a validade e qualidade da produção legislativa. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho, "a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."

Outro ponto relevante, para fins de padronização desta Casa, refere-se à **Ementa, sendo imprescindível a alteração do termo 'Institui' para 'Dispõe'**. Tal substituição justifica-se pelo fato de que o termo 'Institui' implica um caráter impositivo e categoricamente vinculante, enquanto 'Dispõe' confere maior suavidade e flexibilidade ao texto normativo, sem comprometer sua clareza e coerência jurídica.

Também foram identificados alguns erros de concordância verbal e nominal, cuja correção é necessária para garantir a correção gramatical e a conformidade com os padrões técnicos exigidos na redação legislativa. A revisão, portanto, deve abranger não apenas a ementa, mas todo o texto.

¹ A respeito do surgimento da Legística, ver LAURENTIS, Lucas de; DIAS, Roberto. A qualidade legislativa no Direito brasileiro: Teoria, vícios e análise do caso do RDC.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 129/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 129/2025, conforme emenda proposta.

É o parecer.

Anápolis, 27 de maio de 2025.


Vereador(a) Relator(a)
Ananias José de O. Júnior
Vereador

JAKSON CHARLES
Vereador

João César Antônio Pereira
Vereador


Seliane Maria dos Santos
VEREADORA



Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência em: 27 / 5 / 2025

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de alterar a propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação incluindo a emenda, será alterada para a seguinte:

DISPÕE O PROGRAMA MUNICIPAL "NENHUMA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEM CASA" E DISPÕE SOBRE A PRIORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

Art. 1º. Dispõe, no âmbito do Município de Anápolis o Programa Municipal "NENHUMA PESSOA COM DEFICIÊNCIA SEM CASA", com o objetivo de promover o direito à moradia digna e acessível às pessoas com deficiência, nos termos do art. 8º, inciso I, art. 9º e artigos 31 e 32 da Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

[...]

Art. 2º.

[...]

II - Garantir a reserva de até 10% (dez por cento) das unidades habitacionais em programas públicos de habitação para pessoas com deficiência, conforme dispõe o art. 32 da Lei nº 13.146/2015;

[...]



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

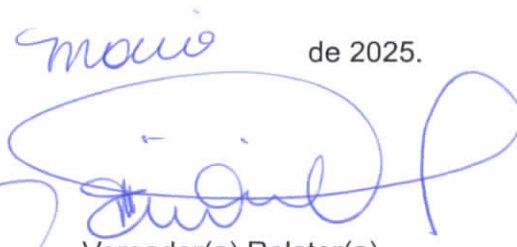
VI - Estabelecer mecanismos de fiscalização e controle social, com a participação de representantes da sociedade civil e de entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 4º. O Poder Executivo Municipal, será responsável pela regulamentação, operacionalização e fiscalização do presente Programa.

É a emenda.

Anápolis, 27 de maio de 2025.


JAKSON CHARLES
Vereador


Vereador(a) Relator(a)
Ananias José de Q. Júnior
Vereador


João César Antônio Pereira
Vereador


Seliane Maria dos Santos
VEREADORA



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br